

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 29.º, 31.º, n.º 14 do artigo 29.º, n.º 11 do artigo 36.º

Assunto: Ato Isolado – Sujeito passivo – Declaração de Início de atividade - Emissão de fatura – Auto-faturação – Liquidação do IVA – Taxas – pagamento do imposto - n.º 2 do artigo 27.º

Processo: n.º 5332, por despacho de 2013-09-11, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

I - QUESTÃO(ÕES) SUSCITADA(S)

1 - Vem o sujeito passivo, solicitar esclarecimento vinculativo, quanto aos procedimentos a ter em conta, no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), quando da aquisição de madeira a particulares.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2 - Através de consulta ao sistema informático, verifica-se que o sujeito passivo se encontra enquadrado no Regime Normal de Tributação - Periodicidade Trimestral, desde 2013/01/01, para efeitos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com o Código de Classificação de Atividade Económica (CAE) - "46731 COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA EM BRUTO E DE PRODUTOS DERIVA-DOS".

III - ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA

3 - Sendo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços, abrangendo toda a atividade económica, ainda que decorrente de prática ocasional, inclui no conceito de sujeito passivo, um vasto leque de operadores económicos. De matriz comunitária, os seus princípios encontram-se plasmados na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros.

4 - Para efeitos do Código do IVA estão sujeitas a imposto, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º: *"As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal"*, sendo que, para efeitos de incidência subjetiva considera a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que são sujeitos passivos deste imposto: *"As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, (...) e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento"*

das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)".

5 - Para efeitos do imposto (IVA), um ato isolado resulta da realização de operação tributável única e não da prática, ainda que irregular ou esporádica, de várias operações, surgindo assim, como algo de contingente ou imprevisível. Ao verificar-se a prática reiterada de operações tributáveis torna-se obrigatório o registo em sede de IVA.

6 - Embora da prática de uma só operação tributável se verifique a condição de sujeito passivo, dispõe o n.º 3 do artigo 31.º do CIVA que: *"Não há lugar à entrega da declaração (de início de atividade) quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º (fixado em € 25.000,00)".*

7 - Saliente-se que a prática de um ato isolado encontra-se sempre sujeita a imposto (IVA) à taxa legal em vigor, seja qual for o seu montante (não se aplicando neste caso, o limiar de isenção dos € 10.000,00, referido no artigo 53.º), podendo apenas ser suscetível de beneficiar de isenção, caso se trate de uma operação prevista no artigo 9.º, do CIVA. A taxa aplicável na transmissão de madeira é de 6%, por enquadramento na verba 5.4 da Lista I, anexa ao CIVA, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º deste Código.

8 - A Portaria n.º 426-B/2012, de 28/12 procedeu à aprovação de um sistema gratuito, simples e seguro de preenchimento/emissão de fatura(s)-recibo(s). A sua emissão para o ato isolado, independentemente da qualidade do adquirente e, ainda que não solicitada, efetua-se nos prazos referidos no artigo 36.º do CIVA e, obrigatoriamente, pelo Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal (NIF) e respetiva senha de acesso no endereço eletrónico: www.portaldasfinancas.gov.pt. em Cidadãos/Obter/Emitir fatura-recibo ato isolado No entanto, a referida fatura-recibo só pode ser emitida por prestadores de serviços, o que não é o caso em apreço.

9 - No entanto, adquirindo o particular a qualidade de sujeito passivo, em razão do ato isolado, dispõe o n.º 14 do artigo 29.º do CIVA que: *"Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as faturas podem ser elaborados pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo".* Neste caso, a guia de pagamento P2 com a respetiva referência é entregue ao vendedor que procede ao pagamento do imposto, em qualquer dos locais de cobrança legalmente autorizados.

10 - A elaboração de fatura(s), por parte do adquirente dos bens fica condicionada, nos termos do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, às seguintes condições cumulativas: *"a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; b) O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo; c) Conter a menção 'autofaturação'".*

11 - Ou seja, reunidas as condições do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, o sujeito passivo adquirente pode emitir a fatura (p/conta do transmitente) em

conformidade com o n.º 5 do mesmo artigo. Deve entregar ao sujeito passivo fornecedor dos bens, o duplicado da fatura para que este entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado.

12 - De acordo com o n.º 2 do artigo 27.º do CIVA, a entrega ao Estado do imposto liquidado num ato isolado é efetuado nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, através da guia de pagamento P2.

IV – CONCLUSÕES

13 - A venda de madeira, efetuada por particular, de forma extemporânea e não repetida, configura um ato isolado, sujeito a imposto e dele não isento, tributada à taxa reduzida de 6%, por enquadramento na verba 5.4 da Lista I, anexa ao Código do IVA.

14 - A elaboração da fatura, pode ser efetuada pelo transmitente ou, pelo adquirente dos bens, desde que, respeitadas as condições enunciadas nos n.ºs 9 a 11 da presente informação.